





**Essa possibilidade, que deve ser fundamentada pelo poder executivo, está prevista no próprio texto constitucional, em seu art. 166, § 13, e, com base na atual regulamentação dos critérios de impedimento, consiste nas seguintes hipóteses:**

- a) incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;*
- b) incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;*
- c) incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;*
- d) ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;*
- e) não indicação de beneficiário pelo autor da emenda;*
- f) não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;*
- g) não realização de complementação ou ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou ajustes fora dos prazos previstos;*
- h) desistência da proposta pelo proponente;*
- i) reprovação da proposta ou plano de trabalho;*
- j) valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho; e*
- k) outras razões de ordem técnica devidamente justificadas.*

.Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, concernentes à compatibilidade orçamentária, o parecer desta Comissão temática é pela **APROVAÇÃO** da Emenda analisada.

## **MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **I- EXAME DA MATÉRIA**

#### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, passa-se a analisar os aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos desta Emenda Parlamentar.

### **II – REGIMENTALIDADE**



Prefacialmente, ressalta-se que o presente processo teve tramitação regular e em conformidade com o processo legislativo constitucionalmente previsto, bem como com as demais legislações pertinentes, em especial o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ainda, importante destacar que este exame cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base a documentação acostada nos autos, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **III - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Impende salientar, de pronto, que a matéria veiculada na Emenda Impositiva se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, II, da CF, posto que inseridas no conceito de interesse local. Ainda, por sua própria natureza, a emenda não apresenta qualquer vício de iniciativa, se amolando perfeitamente aos dispositivos constitucionais pertinentes, bem como a LOM de Cuiabá, em seu art. 192.

### **IV – REDAÇÃO**

O projeto atende totalmente as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar nº. 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

### **V - CONCLUSÃO**

Face ao exposto, em relação aos aspectos a que compete examinar, o parecer desta Comissão é pela APROVAÇÃO da Emenda analisada.

### **VI - VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 23 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 30003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 27/12/2021 11:13

Checksum: **72D89182B5BF44308ACDE7554901778230B8D98686B75933C6AA9408A327846F**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 30003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

